



Câmara Municipal de Ouro Branco

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 0351 Data entrada 15/03/23

Horário 13:34 Data saída 1/1

Destino Presidência

Manoel A. Pereira
Assinatura Responsável

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 24/2023 que “Altera a lei nº 1.751, de 15 de outubro de 2009, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.”

Art.1º - Fica **ACRESCIDO** o Art. 1ºA e seus parágrafos na Lei 1751 de 15 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

“Art.1ºA – Só poderá receber nomenclatura oficial o logradouro que faça parte de um parcelamento aprovado pelo Executivo.

Parágrafo Único: Os projetos de lei que tratem de denominação de logradouros deverão vir acompanhados de declaração do prefeito, ou de servidor por ele designado, de que o respectivo logradouro está inserido em parcelamento aprovado pelo executivo municipal, contendo o nome do loteamento e o número do respectivo registro cartorial”.

JUSTIFICATIVA

DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

É sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional, podendo se citar como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e art. 225 da Magna Carta.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30, dispondo sobre a competência dos Municípios, estabelece que a tais entes federativos cabe “**promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**”, enquanto o art. 182 preceitua que “**A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**”.

Nessa esteira, vê-se a importância de se cumprir estritamente os regramentos constitucionais, o que significa afirmar que antes de se denominar uma via pública, há que se promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo-se obedecer às diretrizes fixadas em lei,



Câmara Municipal de Ouro Branco

relativamente à política de desenvolvimento urbano, o que, por óbvio, inclui as normas urbanísticas aplicáveis.

Nesse contexto o autor Kiyoshi Harada esclarece que:

“[...] a execução do plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade, em termos de distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. O planejamento urbano abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.” (grifos acrescidos)

DOS REQUISITOS PARA O LOGRADOURO SER OFICIALIZADO

É imperioso ressaltar que a atribuição de denominação pressupõe o prévio reconhecimento, pelo Poder Municipal, da natureza pública do logradouro.

Nesse sentido, o sistema de denominação de vias ainda não incorporadas ao domínio público, constitui uma prática que, além de desconsiderar e desrespeitar o disposto no inciso VIII do art. 30, no art. 182 e no art. 225 da Magna Carta, afronta dispositivo legal insculpido na Lei n° 1.619, de 13 de dezembro de 2007, Plano Diretor Municipal, e na Lei Orgânica de Ouro Branco, que estabelecem regras para o parcelamento e o desmembramento do solo urbano no Município.

DAS ÁREAS CONSIDERADAS IRREGULARES OU CLANDESTINAS

A denominação de ruas pertencentes a parcelamentos irregulares acaba por servir de subterfúgio para reivindicação de implantação e/ou legalização de redes de infraestrutura e de parcelamentos de solo clandestinos ou irregulares, às vezes localizados, até mesmo, em áreas consideradas pela legislação federal como de preservação permanente.

Por conseguinte, essas vias passam a existir de fato no Plano Diretor, dando a concreta sensação à coletividade de que houve sua regularização.

De acordo com o autor Bevilaqua, a competência que possui o Poder Legislativo municipal em relação à matéria é a de denominar e alterar as vias incorporadas ao patrimônio público nos estritos e rígidos termos permitidos na lei, **não aquelas áreas advindas de formas irregulares.**

Note-se a premente necessidade de estrita obediência às normas urbanísticas para uma posterior denominação de vias e logradouros públicos, o que significa dizer que **a ausência de aprovação de parcelamento do solo para o logradouro é impedimento legal para que se lhe outorgue um nome próprio.**

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO URBANÍSTICO. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER DE REGULARIZAÇÃO. (...) As administrações municipais possuem mecanismos de autotutela, podendo obstar a implantação imoderada de loteamentos clandestinos e irregulares, sem necessitarem recorrer a ordens judiciais para coibir os abusos decorrentes da especulação imobiliária por todo o País, encerrando uma verdadeira contraditio in terminis a Municipalidade opor-se a regularizar situações de fato já consolidadas. 4.



Câmara Municipal de Ouro Branco

(...), 5. Recurso especial provido." (REsp 448216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma do STJ, DJ 17/11/2003 p. 204) (grifos acrescidos)

Destarte, há que ser considerado que a denominação de logradouros envolve matéria urbanística, inserindo-se em um contexto muito amplo, que abrange a sua oficialização, além de aprovação de planos de arruamento e outros mais.

DAS DESPESAS INDEVIDAS CAUSADAS PELA DENOMINAÇÃO DE VIA IRREGULAR

Outro grave problema causado pela aprovação de lei denominando via pública ainda não incorporada ao domínio público é que o Município passa a realizar melhoramentos naquela via, a exemplo do asfaltamento, gerando um dispêndio irregular, em flagrante afronta às leis orçamentárias, em especial à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque a responsabilidade da gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Soma-se a isso o fato que o Município passa a ter a obrigação de indenizar moral e materialmente alguém que, porventura, caia em um buraco existente na via que veio a ser denominada pela lei, já que passa a ter responsabilidade sobre ela.

Além disso, o Poder Legislativo acaba por exigir do Poder Executivo a prestação de eventuais serviços públicos nessas áreas irregulares e/ou clandestinas, gerando mais uma vez uma despesa indevida.

Desse modo, há efetiva ocorrência de invasão do Poder Legislativo na competência administrativa afeta ao Chefe do Poder Executivo, estando o ato parlamentar em conflito com o disposto no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, que estabelece o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 302.803-1, já reconheceu:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. 'RUAS DE VILA'. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do Município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e **impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local.** 2. Recurso conhecido e improvido." (grifos acrescidos)*

Destarte, não há como reconhecer legítima a prática de denominação de vias ainda não previamente incorporadas ao patrimônio público, eis que afronta todo o ordenamento jurídico que disciplina a matéria, em especial às leis orçamentárias e o princípio da separação de poderes, em flagrante inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Ouro Branco

DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A competência que possui o Poder Legislativo Municipal é a de denominar e alterar as vias realizadas e incorporadas ao patrimônio público nos estritos e rígidos termos permitidos no ordenamento jurídico municipal, estadual e federal, não e nunca aquelas advindas de formas irregulares, pela própria incoerência que tal ato se reveste.

Denominar um logradouro localizado em área que não se apresenta como regularizada, significa reconhecer seu caráter público, com as implicações decorrentes do ato.

Observa-se que a prática de denominação de vias ainda não incorporadas ao domínio público contribui para a ocupação desordenada do Município, por certo devendo ser extirpada.

Assim, evitar-se-á a ocorrência de danos irreversíveis ao meio ambiente e prejuízos à sadia qualidade de vida e à função socioambiental da propriedade, parâmetro constitucional inarredável a ser observado pelos Municípios que estão incumbidos de promover o adequado ordenamento territorial, bem como o controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

E, nesse sentido, a Administração Pública, por razão de coerência, não pode oficializar ou denominar logradouros, em inobservância a requisitos estabelecidos pelo próprio Poder Público.

Soma-se a isso o fato que a denominação de logradouro em áreas tidas como irregulares é um problema social, haja vista que com a aprovação de leis denominando vias sem sua prévia incorporação ao domínio público, a população moradora de tais vias, entende que sua situação se regularizou.

Todo um esforço de planejamento, que demanda estudos e discussões, acaba sendo deixado de lado, numa prática ilegal, que se propõe unicamente a efetivar o direito de moradia, mas que acaba por contribuir sobremaneira para o estímulo à ocupação desordenada do Município.

HARADA, Kiyoshi. Direito urbanístico: Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2004.

CARRIÇO DE OLIVERIA, Bruno. Denominação de vias não incorporadas ao patrimônio público no município de Florianópolis e as implicações ambientais e urbanísticas dos procedimentos adotados pela câmara municipal. REVISTA DA ESMESC, v. 18, n. 24, 2011

BEVILAQUA, Itamar Pedro. Parecer PGM/SUPAMA nº 089/2004.

Bevilaqua (2004, p. 4)

Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

Ouro Branco, 15 de março de 2023.


Valéria de Melo Nunes Lopes
Vereadora